

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO GRUPO ICATU SEGUROS

Junho/2017

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

SUMÁRIO

I. Preâmbulo	1
II. Das Definições	1
III. Do Objeto.....	8
IV. Dos Participantes	9
V. Das Contribuições, Das Despesas Administrativas e Das Disposições Financeiras	10
VI. Dos Benefícios	15
VII. Dos Institutos	22
VIII. Da Divulgação do Plano	28
IX. Das Regras de Migração do Plano Inicial.....	28
X. Das Condições Gerais.....	30
XI. Das Regras Transitórias.....	33

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

I. PREÂMBULO

São partes no presente instrumento:

1. **Icatu Fundo Multipatrocinado**, entidade fechada de previdência complementar, com sede na Praça 22 de Abril, nº 36 (parte), na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda (MF), sob o nº 01.129.017/0001-06, doravante referido como Entidade;
2. As pessoas jurídicas que, na Data Efetiva, compõem o Grupo Econômico ICATU SEGUROS e que vierem formalmente a aderir ao presente Plano de Benefícios, mediante assinatura do Convênio de Adesão ao Plano, doravante referidas como Patrocinadoras. Também serão consideradas Patrocinadoras, as pessoas jurídicas do Grupo Econômico ICATU SEGUROS que vierem a ser criadas ou que forem incorporadas ao Grupo e, após a aprovação por todas as demais Patrocinadoras, venham a aderir ao presente Plano de Benefícios;
3. As pessoas físicas que vierem a aderir ao presente Plano, na qualidade de Participantes, observadas as condições previstas e a formalização por meio de assinatura em Termo de Adesão.

As partes acima qualificadas ajustam o presente Regulamento, objetivando estabelecer os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes ou dos Beneficiários e da Entidade em relação ao presente Plano de Benefícios.

II. DAS DEFINIÇÕES

Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo relacionadas tem o seguinte significado, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Estes termos aparecem com a primeira letra em maiúscula no texto.

Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

1. “**Atuarialmente Calculado**”: significa o valor atual de um benefício de renda mensal, calculado conforme método atuarial definido pelo Atuário, com base nas taxas de juros, mortalidade e outras taxas e tábuas

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

biométricas adotadas para tais propósitos, de acordo com o que for estipulado na Nota Técnica Atuarial e observada a legislação vigente.

2. **“Atuário”**: significa uma pessoa física ou jurídica contratada com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, quando necessário, para fins de manutenção do Plano de Benefícios. O Atuário contratado em qualquer ocasião poderá ser uma pessoa jurídica de cujo quadro de profissionais conste um membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa física que pertença ao mesmo Instituto.
3. **“Beneficiário”**: significa qualquer pessoa física inscrita pelo Participante na Entidade como Beneficiário na forma do art. 4º, podendo ser alterada a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito do Participante à Entidade, **exceto após a concessão do benefício de renda mensal vitalícia ao Participante, atuariamente calculada, com continuação de um percentual inteiro ao Beneficiário.**
4. **“Benefício”**: significa o pagamento devido ao Participante ou Beneficiário, por conta deste Plano de Benefícios. Os Benefícios cobertos por este Plano constam no Capítulo VI deste Regulamento.
5. **“Conta Coletiva”**: significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os valores correspondentes à Contribuição Suplementar da Patrocinadora e à Contribuição Esporádica da Patrocinadora, além de outros créditos que não tinham sido ainda vinculados individualmente a qualquer Participante, acrescidos do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano.**
6. **“Conta de Contribuição Adicional do Participante”**: significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os valores correspondentes à Contribuição Adicional do Participante, acrescidos do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano.**
7. **“Conta de Contribuição Básica do Participante”**: significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os valores correspondentes à Contribuição Básica do Participante, acrescidos do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano.**
8. **“Conta de Contribuição da Patrocinadora para o Participante”**: significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

valores correspondentes à Contribuição Normal da Patrocinadora, acrescidos do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano**.

9. “**Conta de Contribuição Esporádica do Participante**”: significa a conta prevista no Plano Inicial, na qual foram alocados os valores correspondentes à Contribuição Esporádica do Participante, acrescidos do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano**.
10. “**Conta de Portabilidade - EAPC**”: significa a conta, nos registros da Entidade, onde serão alocados os valores portados pelo Participante em favor do Plano, decorrente de contribuições realizadas, pelo mesmo e por Patrocinadora e/ou instituidores, a outros planos de previdência complementar administrados por entidades abertas de previdência complementar ou sociedades seguradoras. Essa conta será acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano**.
11. “**Conta de Portabilidade - EFPC**”: significa a conta, nos registros da Entidade, onde serão alocados os valores portados pelo Participante em favor do Plano, decorrente de contribuições realizadas, pelo mesmo e por Patrocinadora e/ou instituidores, a outros planos de previdência complementar administrados por entidades fechadas de previdência complementar. Essa conta será acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano**.
12. “**Conta Participante Adicional do Plano**”: significa a conta, em nome do Participante, na qual serão contabilizadas as contribuições adicionais realizadas pelo Participante, conforme disposto no Capítulo V, acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano**.
13. “**Conta Participante Básica do Plano**”: significa a conta, em nome do Participante, na qual serão contabilizadas as contribuições básicas realizadas pelo Participante, conforme disposto no Capítulo V, acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos do Plano**.
14. “**Conta Participante Total do Plano**”: significa a conta na qual serão totalizadas a Conta Total do Plano Inicial, a Conta Participante Básica do Plano e a Conta Participante Adicional do Plano.
15. “**Conta Participante Total Plano Inicial**”: significa a conta, em nome do Participante, correspondente à soma dos saldos acumulados na Conta de Contribuição da Patrocinadora para o Participante, Conta de Contribuição Básica do Participante, Conta de Contribuição Adicional do

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Participante e Conta de Contribuição Esporádica do Participante, todas previstas no Plano Inicial. Essa conta será acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos** do Plano.

16. **“Conta Patrocinadora Adicional do Plano”**: significa a conta individualizada, na qual serão contabilizadas as contribuições adicionais realizadas pelo Patrocinador em favor do Participante, conforme disposto no Capítulo V, acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos** do Plano.
17. **“Conta Patrocinadora Básica do Plano”**: significa a conta individualizada na qual serão contabilizadas as contribuições básicas realizadas pelo Patrocinador em favor do Participante, conforme disposto no Capítulo V, acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos** do Plano.
18. **“Conta Patrocinadora Benefício Mínimo”**: significa a conta na qual serão alocados os créditos relativos à proporcionalidade do Benefício Mínimo, caso aplicável, conforme previsto no art. 130.
19. **“Conta Patrocinadora Serviço Passado”**: significa a conta individualizada para cada Participante Originário do Plano Inicial referente à recuperação financeira do serviço passado, como previsto no inciso II do art. 104. Essa conta será acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos** do Plano.
20. **“Conta Patrocinadora Suplementar Inicial”**: significa a conta individualizada de cada Participante Originário do Plano Inicial referente à contribuição suplementar realizado pela Patrocinadora no Plano Inicial, como previsto no inciso I do art. 104. Essa conta será acrescida do **Retorno Líquido dos Investimentos** do Plano.
21. **“Conta Patrocinadora Total Plano”**: significa a conta na qual serão totalizadas a Conta Patrocinadora Básica do Plano, a Conta Patrocinadora Adicional do Plano, a Conta Patrocinadora Suplementar Inicial e a Conta Patrocinadora Serviço Passado e a Conta Patrocinadora Benefício Mínimo.
22. **“Contribuição”**: conforme definido no Capítulo V deste Regulamento e em outras disposições aplicáveis.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

23. **“Cota”**: corresponde à fração do patrimônio que varia ao longo do tempo em função do Retorno Líquido dos Investimentos do Plano.
24. **“Convênio de Adesão”**: significa o instrumento que define os termos de vinculação da Patrocinadora à Entidade e as condições de operação deste Plano.
25. **“Data da Alteração Regulamentar de 2012”**: significa a data da publicação da Portaria de aprovação pelo **órgão** governamental competente no Diário Oficial da União, relativa ao processo de alteração regulamentar que, dentre outras alterações, estabelece a novas regras de contribuições de Participantes ao Plano, que passam a contribuir indistintamente, com a consequente exclusão do Benefício Mínimo.
26. **“Data do Cálculo”**: conforme definido para cada Benefício e Instituto deste Plano, nos Capítulos VI e VII deste Regulamento.
27. **“Data do Cálculo de Valores do Plano Inicial”**: significa a data de 31 de dezembro de 2004.
28. **“Data Efetiva do Plano”**: será a data a ser fixada pelas Patrocinadoras em até 90 (noventa) dias contados da data de aprovação deste Plano de Benefícios pelo órgão governamental competente.
29. **“Diretoria Executiva”**: conforme definido no Estatuto da Entidade.
30. **“Empregado”**: significa, para exclusivo efeito deste Regulamento, a pessoa física legalmente registrada como empregado das Patrocinadoras, bem como, os gerentes, diretores e conselheiros, ocupantes de cargo eletivo, e outros dirigentes das Patrocinadoras.
31. **“Entidade”**: significa o **Icatu Fundo Multipatrocinado (“IcatuFMP”)**.
32. **“Estatuto”**: significa o instrumento que rege a Entidade.
33. **“Índice de Reajuste”**: **significará, a partir da aprovação desta alteração regulamentar, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), IPCA.** Em caso de extinção do **IPCA**, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Diretoria Executiva da Entidade poderá escolher um indicador econômico que substituirá o **IPCA** para fins do disposto

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

neste Regulamento. Tal alteração (do Índice de Reajuste) deverá ser previamente aprovada pelo órgão competente. **Durante o primeiro ano, subsequente à aprovação desta alteração regulamentar, os benefícios que estiverem atualizados pelo IGP-M serão reajustados pelo índice com maior variação entre o IGP-M e o IPCA.**

34. **“Instituto”**: significa o direito do Participante em caso de Término do Vínculo Empregatício e outras condições especiais. Os Institutos previstos no Plano constam no Capítulo VII deste Regulamento.
35. **“Invalidez”**: significa a perda total e permanente da capacidade de um Participante desempenhar todas e cada uma de suas atividades relacionadas à sua função, bem como qualquer trabalho remunerado, resultando em seu afastamento definitivo, reconhecida pela Previdência Social.
36. **“Material Explicativo”**: conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.
37. **“Meta Atuarial”**: **parâmetro mínimo esperado para o Retorno Líquido dos Investimentos do Plano, geralmente fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o índice do Plano.**
38. **“Morte Presumida”**: significa aquela declarada pela autoridade judiciária competente, por motivo de ausência há mais de 6 (seis) meses, ou por desaparecimento em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, nos termos da lei, equiparando-se à morte.
39. **“Participante”**: conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento.
40. **“Participante Assistido”**: todo o Participante em gozo de Benefício de prestação continuada por conta deste Plano.
41. **“Participante Assistido Especial”**: todo o Participante que, já em gozo de Benefício de prestação continuada por conta do Plano Inicial, tenha aderido a este Plano.
42. **“Participante Ativo”**: todo o Participante que não esteja em gozo de Benefício por conta deste Plano e que esteja vertendo contribuições a este Plano.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

43. “**Participante Autopatrocinado**”: significa o Participante que optou, nos termos do presente Regulamento, pelo Autopatrocínio nos termos previstos no Capítulo VII.IV.
44. “**Participante Suspenso**”: significa o Participante que solicita a suspensão das contribuições a este Plano ou que recebendo o crédito do Benefício Mínimo, previsto no art. 129, opte por não verter contribuições a este Plano.
45. “**Participante Originário do Plano Inicial**”: significa o Participante que estava inscrito no Plano Inicial e que optou por migrar suas reservas para o presente Plano de Benefícios.
46. “**Participante Vinculado**”: todo o Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido na forma da seção VII.III.
47. “**Patrocinadora**” ou “**Patrocinadoras**”: significam as empresas do mesmo grupo econômico que aderirem a este Plano, mediante celebração de Convênio de Adesão à Entidade, e uma vez cumpridas as formalidades legais pertinentes.
48. “**Plano de Benefícios**” ou “**Plano**”: significa o Plano, denominado **Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros**, descrito neste Regulamento, com as alterações que, obedecidos os preceitos e as formalidades legais, forem nele introduzidas.
49. “**Plano Inicial**”: significa o Plano de Benefícios nº 01 da Entidade e cujas reservas poderão ser migradas para o presente Plano de Benefícios.
50. “**Previdência Social**”: significa o Regime Geral de Previdência Social, gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com as alterações normativas que lhe forem introduzidas.
51. “**Regulamento do Plano de Benefícios**” ou “**Regulamento**”: significa o Regulamento do Plano de Benefícios, consubstanciado neste instrumento e nas alterações que, obedecidos os preceitos e as formalidades legais, forem nele introduzidas.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

- 52. "Retorno Líquido dos Investimentos":** significa o rendimento auferido pelas alocações dos segmentos de investimento, considerando o rendimento líquido de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e deduzidas quaisquer custos e despesas decorrentes da administração dos investimentos do Plano e de quaisquer exigibilidades do plano.
- 53. Salário Real de Contribuição (SRC):** Significa a remuneração mensal do Participante acrescido de comissões, descanso semanal e outras parcelas pagas através da folha de pagamentos e excluídas as horas extras, férias, adicional de férias, décimo - terceiro salário e eventuais bonificações sobre o qual incidirá o percentual de Contribuição determinado no presente Regulamento.
- 54. "Tempo de Vinculação ao Plano":** significa o período em que o Empregado mantiver a condição de Participante neste Plano de Benefícios.
- 55. "Término do Vínculo Empregatício":** significa a rescisão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, independentemente da razão do término, conforme definido no Capítulo IV deste Regulamento. Não é computado para fins de contagem do tempo de vínculo empregatício o período em que o Participante estiver sob aviso prévio indenizado.
- 56. "Termo de Adesão":** significa o documento padronizado pela Entidade e que o Participante deve preencher e assinar para vincular-se às condições do presente Regulamento.
- 57. "Termo de Migração":** significa o documento padronizado pela Entidade e que o Participante Originário do Plano Inicial poderá preencher e assinar para vincular-se às condições do presente Regulamento.
- 58. "Unidade Salarial (US)":** significa o valor equivalente a R\$ **387,33 (trezentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos)** em 01 de fevereiro de 2015, corrigido anualmente sob os mesmos índices da Convenção Coletiva da categoria preponderante da Patrocinadora.

III. DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade em relação ao Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros, instituído na modalidade de

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

contribuição variável pelas suas Patrocinadoras, pessoas jurídicas do Grupo econômico ICATU SEGUROS que vierem a formalmente aderir ao presente Plano de Benefícios, mediante assinatura do Convênio de Adesão ao Plano.

IV. DOS PARTICIPANTES

Art. 2º São Participantes todos os Empregados das Patrocinadoras que venham a se inscrever neste Plano na forma do presente Regulamento.

§ 1º A inscrição dar-se-á mediante o preenchimento e a assinatura do Termo de Adesão emitido pela Entidade e devidamente aceito pelo representante competente da Entidade.

§ 2º A Entidade poderá condicionar o seu aceite à apresentação de elementos cadastrais e documentos em conformidade com seus atos internos e a legislação vigente.

Art. 3º O presente Plano será oferecido a todos os Empregados da Patrocinadora, devendo estes manifestar a vontade de ingressar no Plano mediante a apresentação à Entidade do Termo de Adesão a que se refere o art. 2º devidamente assinado, sendo a adesão processada no mês subsequente caso a manifestação ocorra a partir do 15º (**décimo quinto**) dia do mês.

Art. 4º Quando da apresentação do Termo de Adesão a que se refere o art. 2º, o Empregado da Patrocinadora indicará, em documento próprio da Entidade os seus Beneficiários e autorizará os descontos que serão efetuados no seu Salário Real de Contribuição e creditados à Entidade como sua Contribuição para o Plano.

Art. 5º O Participante Originário do Plano Inicial somente poderá aderir ao presente Plano, observadas as condições previstas no Capítulo IX.

Art. 6º O Participante poderá suspender a sua inscrição no Plano depois de decorrido o período mínimo de 6 (seis) meses de realização de Contribuições Básicas ao Plano, mediante declaração escrita em formulário próprio, caso deseje interromper o recolhimento de sua Contribuição Básica prevista no art. 9º, hipótese em que a sua Patrocinadora também interromperá com a sua Contribuição Básica e a Contribuição para a Conta Patrocinadora Serviço Passado, se for o caso.

§ 1º O Participante poderá reativar a sua inscrição, decorrido no mínimo 6 (seis) meses da solicitação da sua suspensão.

§ 2º O Participante, no período que tiver a sua inscrição no Plano suspensa, terá direito:

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

(I) aos institutos, que poderão ser pagos somente depois de preenchidos os requisitos mínimos, nos termos do Capítulo VII; e

(II) ao Benefício por Invalidez nos termos previstos na seção VI.IV.

§ 3º Em caso de morte do Participante, no período em que a sua inscrição permanecer suspensa, os seus Beneficiários somente terão direito ao Benefício por morte nos termos da seção VI.V.

Art. 7º O Participante que prestar serviços a mais de uma Patrocinadora ficará vinculado apenas a uma delas para efeito do disposto neste Regulamento. No entanto, as suas Contribuições e os Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados considerando a soma dos valores correspondentes ao Salário Real de Contribuição percebidos de todas as Patrocinadoras com as quais tenha vínculo.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, a Patrocinadora à qual o Participante estiver vinculado poderá debitar às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo, as Contribuições feitas a este Plano com relação às parcelas do Salário Real de Contribuição de competência destas.

Art. 8º Perderá a condição de Participante aquele que incidir em uma das seguintes condições:

- a) vier a falecer;
- b) deixar de ser Empregado da Patrocinadora, ressalvados os casos de Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado e Participante Assistido;
- c) receber um pagamento único, sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto nos Capítulos VI e VII deste Regulamento; ou
- d) requerer o cancelamento de sua inscrição.

Parágrafo único. O Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano e não reativá-la, será elegível ao Benefício de Resgate conforme previsto no art. 65 deste Regulamento.

V. DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS E DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

V.I Das Contribuições dos Participantes

Art. 9º O Participante Ativo realizará a Contribuição Básica do Participante no percentual de sua escolha, no montante de 3% (três por cento), 4% (quatro por

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

cento) ou 5% (cinco por cento) de seu Salário Real de Contribuição a ser destinada à formação da Conta Participante Básica do Plano.

§ 1º A Contribuição Básica do Participante será realizada mensalmente, não incidindo, porém, sobre o 13º salário, horas extras, férias, adicional de férias e eventuais bonificações.

§ 2º As contribuições serão adicionadas nas Contas de Contribuição dos Participantes com base no valor da Cota apurado no mês imediatamente anterior à competência da contribuição.

Art. 10. O Participante Ativo poderá alterar o percentual escolhido para a Contribuição Básica do Participante, mediante solicitação em formulário apropriado a ser obtido com a Patrocinadora, nos meses de janeiro e julho de cada ano.

Art. 11. Além da Contribuição Básica do Participante, o Participante poderá realizar Contribuição Adicional, em caráter voluntário e opcional, de qualquer valor ou percentual do seu Salário Real de Contribuição, de acordo com a forma escolhida e em qualquer época, mediante comunicação por escrito à Patrocinadora, através de formulário próprio e de acordo com as normas que esta estabelecer.

§ 1º. Caso o Participante opte por efetuar Contribuições Adicionais mensalmente, estas somente serão possíveis caso a Contribuição Básica do Participante esteja sendo feita no maior percentual possível.

§ 2º. As Contribuições Adicionais do Participante serão destinadas à formação da Conta Participante Adicional do Plano.

Art. 12. As Contribuições dos Participantes serão efetuadas através de descontos mensais na folha de salários, de acordo com as normas fixadas pelas Patrocinadoras.

§ 1º. Caso a inscrição do Participante junto ao Plano ocorra até a data do fechamento da folha de pagamento da Patrocinadora, a sua primeira contribuição ocorrerá dentro daquele mês, considerando o valor do Salário Real de Contribuição que será pago naquele mês.

§ 2º. As Contribuições Adicionais dos Participantes poderão ser realizadas de outra forma que não por meio de descontos em folha, em meio a ser deliberado pela Diretoria Executiva da Entidade. No entanto, quando realizada por meio de descontos em folha, a Contribuição Adicional Participante comunicada por escrito à Patrocinadora deverá ser obrigatoriamente um percentual do Salário Real de Contribuição do Participante.

Art. 13. As Contribuições dos Participantes não descontadas na folha de pagamento da Patrocinadora, bem como as Contribuições e despesas

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

administrativas devidas pelos Participantes Vinculados e Autopatrocinados, deverão ser recolhidas diretamente à Entidade, mediante emissão de boleto bancário, através de estabelecimento bancário por esta indicado, ou por outro meio, sempre observadas as condições previstas em ato interno **do órgão estatutário competente** da Entidade.

Art. 14. Todas as Contribuições do Participante serão creditadas e acumuladas nas suas respectivas contas, totalizadas na sua Conta Participante Total do Plano.

§ 1º As Contribuições efetuadas pelo Participante Autopatrocinado, inclusive as relativas à parcela da Patrocinadora por ele assumida, serão creditadas e acumuladas na Conta Participante Básica do Plano.

§ 2º As despesas decorrentes de administração, estabelecidas conforme o previsto no art. 21 deste Regulamento, deverão ser acrescidas às contribuições referidas nesse dispositivo e são consideradas encargos do Participante Autopatrocinado, não sendo creditadas na Conta Participante Básica do Plano.

Art. 15. As Contribuições do Participante cessarão, na primeira das seguintes ocorrências:

- a) cancelamento da inscrição do Participante no Plano;
- b) quando do pedido de suspensão das contribuições (Participante Suspenso);
- c) concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento; ou
- d) no mês do término do vínculo empregatício ou suspensão do contrato de trabalho com a sua Patrocinadora, exceto nos casos de Autopatócinio (Participante Autopatrocinado).

Parágrafo único. O Participante poderá continuar contribuindo para o Plano ainda que em gozo de benefício por modalidade de afastamento, exceto modalidade de **afastamento** por aposentadoria por invalidez deferido e pago pela Previdência Oficial.

V.II Das Contribuições das Patrocinadoras

Art. 16. As Patrocinadoras realizarão Contribuição Básica da Patrocinadora no montante de 100% (cem por cento) da Contribuição Básica do Participante, a ser destinada à formação da Conta Patrocinadora Básica do Plano.

§ 1º A Contribuição Básica da Patrocinadora será realizada mensalmente, não incidindo, porém, sobre o 13º salário, horas extras, férias, adicional de férias e eventuais bonificações. A Contribuição Básica da Patrocinadora será mantida caso o Participante continue contribuindo para o Plano ainda que em gozo de

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

benefício por modalidade de afastamento deferido e pago pela Previdência Oficial.

§ 2º As contribuições serão adicionadas nas Contas de Contribuição da Patrocinadora para os Participantes com base no valor da Cota apurado no mês imediatamente anterior à competência da contribuição.

Art. 17. Além da Contribuição Básica da Patrocinadora, a Patrocinadora poderá realizar Contribuições Adicionais, em caráter voluntário, opcional e não discriminatório, de qualquer valor e em qualquer época.

Parágrafo único. As Contribuições Adicionais da Patrocinadora serão destinadas à formação da Conta Patrocinadora Adicional do Plano.

Art. 18. Não haverá contrapartida das Patrocinadoras sobre a Contribuição Participante Adicional do Plano.

Art. 19. A Contribuição Básica de Patrocinadora cessará na primeira das seguintes ocorrências:

- a) cancelamento da inscrição do Participante no Plano;
- b) quando do pedido de suspensão das contribuições (Participante Suspenso);
- c) concessão de qualquer Benefício previsto neste Regulamento;
- d) no mês do término ou suspensão do vínculo empregatício com a sua Patrocinadora; ou
- e) quando o Participante atingir a elegibilidade para a aposentadoria normal.

Art. 20. A Patrocinadora também efetuará contribuições para custeio de eventual déficit observado no Plano, de acordo com a legislação vigente.

V. III Das Despesas Administrativas

Art. 21. As despesas necessárias à administração deste Plano de Benefícios poderão ser custeadas:

- I - pelo resultado obtido com a aplicação dos recursos do Plano;**
- II - por meio de Contribuições de Patrocinadoras e de Participantes;**
- III - por receitas administrativas;**
- IV - pelo fundo administrativo;**
- V - reembolso dos patrocinadores e instituidores;**
- VI - dotação inicial, e**
- VII - doações.**

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 22. A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no art. 21, será definida anualmente pelo órgão estatutário competente para o exercício subsequente e prevista no plano de custeio.

Art. 23. Caso as despesas administrativas sejam custeadas por meio de Contribuição, o Participante que permanecer no Plano de Benefícios na condição de Autopatrocinado ou que tiver optado ou presumida a opção pelo benefício proporcional diferido deverá recolher sua Contribuição diretamente à Entidade.

Art. 24. As Contribuições de Patrocinadora e de Participante, quando for o caso, destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no Fundo Administrativo do Plano de Benefícios.

Art. 25. O atraso no pagamento das contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas devidas à Entidade no prazo estipulado no art. 27 acarretará as seguintes penalidades:

a) os juros serão de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizada conforme item a.

c) os valores de juros e multa serão devidos ao custeio administrativo do Plano para ressarcimento de eventuais prejuízos que este venha a ter com o atraso no pagamento das despesas administrativas.

Art. 26. Na hipótese de as Contribuições recolhidas durante o exercício não serem suficientes para custeio das despesas administrativas, a diferença poderá ser deduzida do fundo administrativo, se houver, ou do Retorno Líquido dos Investimentos.

V.IV Das Demais Disposições Financeiras

Art. 27. As contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras serão recolhidas à Entidade em moeda corrente nacional até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao que se referir, incidindo, a partir do primeiro dia que exceder esse prazo, as seguintes penalidades:

(a) juros de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata dia no período compreendido entre a data do vencimento até a data do efetivo pagamento;

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

(b) Multa de 2% (dois por cento) sobre o montante atrasado, atualizada conforme item a;

(c) Caso os valores oriundos dos juros e multa sejam inferiores à meta atuarial e/ou variação da Cota do Plano, a diferença apurada será posteriormente cobrada para compor a reserva matemática;

(d) Caso os valores oriundos dos juros e multa excedam à meta atuarial e/ou variação da Cota do Plano, a diferença apurada será posteriormente revertida para o custeio administrativo do Plano.

Art. 28. Os Benefícios previstos neste Plano serão custeados através:

I - do resultado das Contas das contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras; e

II - dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.

Art. 29. A Conta Patrocinadora Total do Plano que não for utilizada no pagamento de Benefícios ou institutos previstos neste Regulamento formará um fundo de sobras que poderá ser utilizado para reduzir contribuições futuras das Patrocinadoras, assim como para cobrir eventuais déficits do Plano ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que previstas no plano de custeio anual, aprovada pela Patrocinadora e pelo órgão estatutário competente e embasada em manifestação atuarial.

Art. 30. O valor parcial ou total correspondente às reservas técnicas existentes em planos de previdência mantidos pelo Participante junto às seguradoras, entidades abertas e/ou fechadas poderá ser transferido para este Plano devendo ser creditado na Conta de Portabilidade - EAPC ou na Conta de Portabilidade - EFPC, conforme previsto no Capítulo II.

Art. 31. As Contribuições dos Participantes e das Patrocinadoras para este Plano serão pagas à Entidade, que efetuará os investimentos e contabilizará em cada conta todos os seus valores e rendimentos obtidos.

VI. DOS BENEFÍCIOS

VI.I Aposentadoria Normal

VI.I.I Das Condições de Elegibilidade

Art. 32. O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I – mínimo de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

- II - mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e
- III – perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

VI.I.II Do Valor do Benefício de Aposentadoria Normal

Art. 33. O valor do Benefício de Aposentadoria Normal decorrerá da transformação do saldo da Conta Participante Total do Plano, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano, do saldo da Conta de Portabilidade - EAPC e do saldo da Conta de Portabilidade - EFPC, na Data do Cálculo, em conformidade com as opções de pagamento escolhidas pelo Participante, nos termos do art. 39 e **com base no valor da Cota apurado no mês imediatamente anterior à competência do pagamento.**

§ 1º Caso o Participante não requeira o Benefício de Aposentadoria Normal ao atingir as condições de elegibilidade previstas no art. 32, serão suspensas as contribuições da Patrocinadora para este Participante, conforme previstas no art. 19, alínea “e” deste Regulamento.

§ 2º O Empregado, que for Participante Originário do Plano Inicial com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos e tiver mais de 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano Inicial na Data do Cálculo de Valores do Plano Inicial e vier a aderir a este Plano, poderá optar pela aposentadoria normal com até 60 (sessenta) anos de idade.

VI.I.III Da Data do Cálculo

Art. 34. O Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício.

VI.II Da Aposentadoria Antecipada

VI.II.I Das Condições de Elegibilidade

Art. 35. O Participante será elegível ao Benefício de Aposentadoria Antecipada quando preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

- I – mínimo de 50 (cinquenta e cinco) anos de idade;
- II - mínimo de 5 (cinco) anos de Tempo de Vinculação ao Plano; e
- III – perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

VI.II.II Do Valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada

Art. 36. O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada decorrerá da transformação do saldo da Conta Participante Total do Plano, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano, do saldo da Conta de Portabilidade - EAPC e do saldo da Conta de Portabilidade - EFPC, na Data do Cálculo, em conformidade

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

com as opções de pagamento escolhidas pelo Participante, nos termos do art. 38 e com base no valor da Cota apurado no mês imediatamente anterior à competência do pagamento.

VI.II.III Da Data do Cálculo

Art. 37. O Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base nos dados do Participante na data do requerimento do Benefício, **ou na data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos para o Participante Vinculado ou Autopatrocinado.**

VI.III Das Opções de Pagamento dos Benefícios de Aposentadoria Normal e Antecipada

Art. 38. O Benefício de Aposentadoria Normal ou o Benefício de Aposentadoria Antecipada, conforme a opção do Participante, poderão ser pagos em uma das seguintes formas:

I - renda mensal vitalícia, **Atuarialmente Calculada**, sem continuação para o **Beneficiário**; ou

II - renda mensal vitalícia, **Atuarialmente Calculada**, com a continuação de um percentual inteiro para o **Beneficiário**, conforme o Participante venha a indicar no ato de requerimento da Aposentadoria; ou

III - renda mensal por prazo certo a ser definido pelo Participante, com um pagamento mínimo de **10 (dez)** anos; ou, ainda,

IV - renda mensal correspondente a um percentual definido pelo Participante entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a ser aplicado no Saldo da Conta Participante Total do Plano e no Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano.

§ 1º Na Data do Cálculo do Benefício, o Participante poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo da Conta Participante Total do Plano e do Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano na forma de pagamento único, sendo o saldo remanescente transformado em renda, na forma que o Participante vier a optar, dentre uma das alternativas previstas nos incisos do *caput* desse artigo.

§ 2º Caso a renda mensal, resultado das opções previstas nos incisos do *caput* desse artigo, gere um valor inferior a 1 (**uma**) US, o saldo das contas será pago de uma única vez.

§ 3º A escolha por uma das opções previstas nesse artigo deverá ser feita pelo Participante, no formulário de requerimento da Aposentadoria.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

§ 4º O Beneficiário para fins de cálculo da renda prevista no inciso II do Art. 38 deste Regulamento não poderá ser alterado após a concessão do benefício ao Participante.

Art. 39. O Participante que optar pelo disposto no inciso IV do art. 38 deste Regulamento poderá alterar, após a concessão do Benefício, no mês de junho de cada ano, o percentual anteriormente definido a ser aplicado sobre o saldo de conta remanescente, para vigorar a partir do mês subsequente.

Parágrafo único. Caso o Participante não exerça a opção prevista neste artigo, será mantido o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

Art. 40. Ocorrendo a opção por receber o Benefício na forma do disposto nos incisos I e II do art. 38 deste Regulamento, a Conta de Portabilidade - EAPC e/ou a Conta de Portabilidade - EFPC, se houver, será transformada em renda mensal a ser paga por um prazo mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 41. O Benefício de Aposentadoria será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. A primeira parcela do Benefício de Aposentadoria será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo.

Art. 42. Uma vez decorrido o prazo certo definido pelo Participante, conforme previsto no inciso III do art. 38, sua inscrição será automaticamente cancelada, cessando-se, assim, todas as obrigações deste Plano, para com esse Participante e seus Beneficiários.

Art. 43. Se o Participante Aposentado falecer antes do término do prazo certo por esse definido, conforme previsto no inciso III do art. 38, ou no caso da opção do percentual do saldo de conta, conforme previsto no inciso IV do art. 38, os seus Beneficiários, ou, na falta destes, o **seus herdeiros legais definidos em inventário judicial ou por escritura pública**, receberão o saldo remanescente, em nome do Participante, de uma única vez, cessando-se, assim, todas as obrigações deste Plano para quem quer que seja.

VI.IV Dos Benefícios Por Invalidez

VI.IV.I Das Condições de Elegibilidade

Art. 44. O Participante será elegível a um Benefício por Invalidez quando comprovar a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Parágrafo Único. Neste caso, deverão ser encaminhados à Entidade todos os documentos comprobatórios necessários para autorização do benefício concedido pela Previdência Social, inclusive o próprio documento de concessão do benefício emitido pelo órgão competente, para a devida análise por parte da Entidade.

VI.IV.II Do Valor dos Benefícios por Invalidez

Art. 45. O valor dos Benefícios por Invalidez decorrerá da soma do saldo da Conta Participante Total do Plano, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano, do saldo da Conta de Portabilidade - EAPC e do saldo da Conta de Portabilidade - EFPC, na Data do Cálculo, em conformidade com as opções de benefício e de pagamento escolhidas pelo Participante nos termos do art. 47.

VI.IV.III Da Data de Cálculo

Art. 46. A Aposentadoria por Invalidez será calculada com base nos dados do Participante na data em que atender à condição disposta no art. 45, momento que se considera como Data de Cálculo.

Parágrafo único. Os pagamentos serão devidos a partir da Data do Cálculo, mas poderão ser saldados em data posterior à vista da ausência de documentos hábeis.

VI.IV.IV Das Opções de Pagamento dos Benefícios por Invalidez

Art. 47. O Benefício devido ao Participante Inválido poderá ser pago em uma das seguintes formas:

I – pecúlio em forma de um pagamento único; ou

II – renda mensal por prazo certo a ser definido pelo Participante, com um pagamento mínimo de **10 (dez)** anos; ou

III – renda mensal correspondente a um percentual definido pelo Participante entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a ser aplicado no Saldo da Conta Participante Total do Plano e no Saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano.

§ 1º Caso a renda mensal, resultado das opções previstas nos incisos II e III do *caput* desse artigo, gere um valor inferior a 1 (**uma**) US, o saldo das Contas será pago de uma única vez.

§ 2º A escolha por uma das opções previstas nesse artigo deverá ser feita pelo Participante ou seu representante legal, em formulário próprio.

§ 3º Se o Participante inválido falecer antes do término do prazo certo por esse definido, conforme previsto no inciso II ou no caso da opção do percentual do saldo de conta, conforme previsto no inciso III do art. 47, os seus Beneficiários, ou na falta deste, o **seus herdeiros legais definidos em inventário judicial ou por escritura pública**, receberão o saldo remanescente, em nome do Participante

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

inválido, de uma única vez, cessando-se, assim, todas as obrigações deste Plano para quem quer que seja.

Art. 48. O Participante que optar pelo disposto no inciso III do art. 47 deste Regulamento poderá alterar, após a concessão do Benefício, no mês de junho de cada ano, o percentual anteriormente definido a ser aplicado sobre o saldo de conta remanescente, para vigorar a partir do mês subsequente.

Parágrafo único. Caso o Participante não exerça a opção prevista neste artigo, terá mantido o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

Art. 49. Os Benefícios por Invalidez previstos nos incisos II e III do art. 47 serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. A primeira parcela dos Benefícios referidos no *caput* deste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo.

Art. 50. O pagamento do Pecúlio por Invalidez, previsto no inciso I do art. 47 provocará, automaticamente, o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano, cessando-se todas as obrigações da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

VI.V Dos Benefícios por Morte

VI.V.I Das Condições de Elegibilidade

Art. 51. No caso de falecimento do Participante, o seu Beneficiário será elegível a um Benefício por Morte.

VI.V.II Do Valor dos Benefícios por Morte

Art. 52. O valor do Benefício por Morte decorrerá da soma do saldo da Conta Participante Total do Plano, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano, do saldo da Conta de Portabilidade - EAPC e do saldo da Conta de Portabilidade - EFPC, na Data do Cálculo, em conformidade com uma das opções de pagamento escolhida pelos Beneficiários nos termos do art. 54 e **com base no valor da Cota apurado no mês imediatamente anterior à competência do pagamento**. O valor do Benefício por Morte será rateado em partes proporcionais entre os Beneficiários.

Parágrafo único. A proporcionalidade a que se refere o *caput* observará a forma de rateio indicada pelo Participante entre os Beneficiários.

VI.V.III Da Data do Cálculo

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 53. O Benefício por Morte será calculado com base nos dados do Participante na data de seu falecimento, momento que se considera como Data de Cálculo.

Parágrafo único. Os pagamentos serão devidos a partir da Data do Cálculo, mas poderão ser saldados em data posterior **em razão** da ausência de documentos hábeis.

VI.V.IV Das Opções pelo Pagamento do Benefício por Morte

Art. 54. O Benefício devido ao Beneficiário poderá ser pago em uma das seguintes formas:

I – pecúlio em forma de um pagamento único;

II – renda mensal por prazo certo a ser definido pelo Beneficiário, com pagamento por no mínimo dez anos; ou

III – renda mensal correspondente a um percentual definido pelo Beneficiário entre 0,5% (cinco décimos por cento) a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) a ser aplicado no Saldo da Conta Participante Total do Plano e no Saldo da Conta Total Patrocinadora Plano.

§ 1º Caso a renda mensal, resultado das opções previstas nos incisos II e III do *caput* desse artigo, gere um valor inferior a 1 (uma) US, o saldo das Contas será pago de uma única vez.

§ 2º A escolha por uma das opções previstas nesse artigo deverá ser feita pelo Beneficiário ou seu representante legal em formulário próprio.

§ 3º Se o Beneficiário falecer antes do término do prazo certo por esse definido, conforme previsto no inciso II do art. 54 ou no caso da opção do percentual do saldo de conta, conforme previsto no inciso III do art. 54 haverá o rateio proporcional do benefício entre os demais Beneficiários, e assim sucessivamente, até a falta de Beneficiários, quando **seus herdeiros legais definidos em inventário judicial ou por escritura pública**, receberão o saldo remanescente, em nome do ex-Participante, de uma única vez, cessando-se, assim, todas as obrigações deste Plano para quem quer que seja.

Art. 55. O Beneficiário que optar pelo disposto no inciso III do art. 54 deste Regulamento poderá alterar, após a concessão do Benefício, no mês de junho de cada ano, o percentual anteriormente definido a ser aplicado sobre o saldo de conta remanescente, para vigorar a partir do mês subsequente.

Parágrafo único. Caso o Beneficiário não exerça a opção prevista neste artigo, terá mantido o mesmo percentual aplicado no exercício anterior.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 56. Os Benefícios por Morte previstos nos incisos II e III do art. 54 serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. A primeira parcela dos Benefícios referidos no *caput* deste artigo será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo.

Art. 57. O pagamento do Benefício por Morte previsto no inciso I do art. 54 provocará, automaticamente, o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários neste Plano, cessando-se todas as obrigações da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.

VI.VI Do Reajuste dos Benefícios

Art. 58. Os Benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia serão reajustados, anualmente, pelo Índice de Reajuste.

Art. 59. Os Benefícios concedidos como renda decorrente de um percentual do saldo de contas e na forma de renda mensal por prazo certo serão reajustados mensalmente pelo **Retorno Líquido dos Investimentos com base no valor da última Cota do Plano divulgada na data do pagamento.**

Art. 60. A Entidade, ouvido o Atuário, poderá conceder reajuste de Benefícios no decorrer do ano a título de antecipação. Estas antecipações serão compensadas no reajuste subsequente.

VII. DOS INSTITUTOS

Art. 61. O Participante que perder o vínculo empregatício com a Patrocinadora **poderá optar por uma** das seguintes alternativas, na forma da legislação vigente:

I - solicitar o cancelamento de sua inscrição no Plano e optar pelo Resgate, na forma da seção VII.I deste Regulamento;

II - solicitar o cancelamento de sua inscrição no Plano e optar pela Portabilidade, na forma da seção VII.II **deste Regulamento**;

III - manter a sua inscrição no Plano e optar pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma da seção VII.III **deste Regulamento**;

IV - manter a sua inscrição no Plano e optar pelo Autopatrocínio, na forma da seção VII.IV **deste Regulamento**.

Art. 62. A Entidade fornecerá ao Participante um extrato, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da comunicação do Término do Vínculo

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Empregatício por parte da Patrocinadora, devendo o extrato conter, além das informações previstas na legislação aplicável, as opções descritas no art. 61.

Art. 63. A opção por uma das alternativas previstas no art. 61 deverá ser manifestada pelo Participante, em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento do extrato previsto no art. 62 deste Regulamento.

Art. 64. Decorrido o prazo referido no art. 63, sem manifestação do Participante, será entendido como optante pelo Benefício Proporcional Diferido, caso atenda aos requisitos exigidos para tanto, ou cancelada a sua inscrição, ocasião em que o Participante terá direito ao Resgate ou à Portabilidade, caso atenda aos requisitos exigidos para tanto, nos termos deste Capítulo.

VII.I Do Resgate

Art. 65. O Participante que requerer o desligamento da sua inscrição no Plano será elegível a receber o Resgate, desde que, simultaneamente:

I - tenha havido o Término do Vínculo Empregatício;

II - o Participante não esteja em gozo **de qualquer benefício previsto neste Regulamento**; e

III - Não tenha optado pelo Instituto da Portabilidade.

Art. 66. O valor do Resgate corresponderá a 100% dos recursos oriundos da Conta Participante Total do Plano e percentuais em consonância com a tabela abaixo:

Tempo de Vinculação ao Plano	% da Conta Patrocinadora Total do Plano
0 até 4 anos e 11 meses	0%
5 anos até 5 anos e 11 meses	25%
6 anos até 6 anos e 11 meses	40%
7 anos até 7 anos e 11 meses	55%
8 anos até 8 anos e 11 meses	70%
9 anos até 9 anos e 11 meses	85%
10 anos ou mais	100%

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 67. Para o Participante Autopatrocinado ou Participante Vinculado, quando da solicitação de resgate, para fins de definição do percentual da Conta Patrocinadora Total do Plano, considera-se como Tempo de Vinculação ao Plano o período em que o Participante manteve a condição de participante ativo até a data do término do vínculo empregatício, incluindo o tempo em que contribuiu para o Plano Inicial, se aplicável.

Art. 68. O Resgate será pago na forma de pagamento único, ou, por opção expressa, única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, cessando, de imediato com a assinatura da opção, todas as obrigações da Entidade e da Patrocinadora para com este Participante e seus Beneficiários.

Art. 69. Caso o Participante opte pelo pagamento do Resgate parcelado, o valor da parcela mensal corresponderá ao Valor do Resgate dividido pelo número de meses escolhido, e será atualizado, mensalmente, pelo **Retorno Líquido dos Investimentos com base no valor da última Cota do Plano divulgada na data do pagamento.**

Art. 70. Será considerada como Data do Cálculo a data do requerimento do Resgate pelo Participante.

Art. 71. Caso o Participante venha a optar pelo Resgate, deverá ser observado o seguinte:

I - o saldo de Conta de Portabilidade - EFPC deverá ser portado para outra entidade autorizada a operar plano de previdência complementar, não podendo, em hipótese alguma, ser resgatado;

II – o saldo de Conta de Portabilidade - EAPC, de acordo com a opção do Participante, poderá ser objeto de resgate ou portado para outra entidade autorizada a operar plano de previdência complementar.

Parágrafo único. Caso os recursos venham a ser portados, como previsto nos incisos I e II, deverá ser comunicada à Entidade a indicação da nova entidade para onde será feita a Portabilidade.

Art. 72. Se o Participante vier a falecer durante o período entre a solicitação do Resgate e a data prevista para o pagamento do mesmo, o valor devido a esse título será pago aos herdeiros legais, mediante partilha no processo judicial ou na escritura pública.

VII.II Da Portabilidade

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 73. A Portabilidade é o direito previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou seguradora autorizada a operar planos de previdência.

Art. 74. O Participante para o qual tenha havido o Término do Vínculo Empregatício poderá cancelar a sua inscrição no Plano e optar pela Portabilidade de seu direito acumulado, desde que não esteja em gozo de **qualquer** benefício **previsto neste Regulamento**.

Art. 75. O Participante, para optar pela Portabilidade, deverá ter, no mínimo, **12 (doze)** meses de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. 76. O direito acumulado a ser portado corresponderá a 100% (cem por cento) dos recursos oriundos da Conta Participante Total do Plano e da Conta Patrocinadora Total do Plano.

Art. 77. O direito acumulado será calculado na data da solicitação mediante preenchimento do termo de portabilidade a ser fornecido pela Entidade, momento compreendido como Data de Cálculo.

Art. 78. A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se com a transferência dos recursos toda e qualquer obrigação do Plano com o Participante e seus Beneficiários, cujas inscrições serão automaticamente canceladas.

Art. 79. O Instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Entidade diretamente ao Participante.

Art. 80. O valor do direito acumulado a ser portado será atualizado pelo **Retorno Líquido dos Investimentos com base no valor da última Cota do Plano divulgada na data da portabilidade**.

Art. 81. **Os recursos a serem portados serão transferidos para o Plano de Benefícios receptor, conforme prazo previsto na legislação vigente.**

VII.III Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 82. O Benefício Proporcional Diferido é o direito previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante, que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora e enquanto não for elegível ao Benefício de Aposentadoria

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Normal ou Antecipada, optar por permanecer no Plano, como Participante Vinculado, cessando-se as contribuições e desde que observado o disposto nessa seção.

Art. **83.** O Participante, para optar pelo Benefício Proporcional Diferido, deverá ter, no mínimo, 3 (três) anos de Tempo de Vinculação ao Plano.

Art. **84.** O Benefício Proporcional Diferido será calculado na data em que o Participante se tornar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, considerada esta como a Data do Cálculo.

Art. **85.** O valor do Benefício Proporcional Diferido será calculado da mesma forma que o Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, seguindo as mesmas regras descritas nos Capítulos VI.I ou VI.II deste Regulamento.

Art. **86.** O Benefício Proporcional Diferido será pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo Único. A primeira prestação do Benefício Proporcional Diferido será devida a partir do mês seguinte ao da Data do Cálculo.

Art. **87.** Na hipótese do Participante Vinculado vir a falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido, será assegurado ao conjunto de Beneficiários o recebimento do Benefício por Morte como previsto no inciso I do art. **54.**

Art. **88.** Na hipótese do Participante Vinculado se invalidar antes do início do recebimento do Benefício Proporcional Diferido será assegurado ao mesmo o recebimento de um dos Benefícios por Invalidez conforme previstos na seção VI.IV.

Art. **89.** Na hipótese do Participante Vinculado desistir de receber o Benefício Proporcional Diferido, antes de preencher os requisitos para a Aposentadoria Normal ou Antecipada, será assegurado o direito ao recebimento do Resgate, previsto na seção VII.I, ou da Portabilidade prevista na seção VII.II.

Parágrafo único. No caso de resgate após a opção pelo Benefício Proporcional Diferido será assegurado ao Participante o percentual do saldo de Conta Patrocinadora Total do Plano de acordo com o tempo de vinculação que o Participante tinha no momento do término do vínculo empregatício nos termos referidos no art. **66.** O saldo restante que não for de direito do Participante será revertido para o **fundo de sobras.**

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 90. Observado o disposto no art. 108, o Participante, durante o prazo de diferimento, assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, sendo, primeiramente, debitados tais valores do saldo de sua Conta Participante Total do Plano e, na falta de recursos em tal conta, do saldo da Conta Patrocinadora Total do Plano que lhe ficou vinculada.

Art. 91. É vedado ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido efetuar aportes a este Plano de Benefícios.

Art. 92. Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito aos benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada e não faça a opção por um dos institutos, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que o Participante tenha, na data do término do vínculo, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao plano.

VII.IV Do Autopatrocínio

Art. 93. O Autopatrocínio é o direito previsto na legislação aplicável que faculta ao Participante, que tiver cessado o seu vínculo empregatício com a Patrocinadora ou no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida e enquanto não for elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, optar por permanecer no Plano, na condição de Participante Autopatrocinado, concordando em continuar a realizar a Contribuição Básica do Participante e assumir a Contribuição Básica da Patrocinadora, estabelecidas, respectivamente, nos arts. 9º e 16 deste Regulamento.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes de administração estabelecidas conforme o previsto no art. 21 deste Regulamento deverão ser acrescidas às contribuições referidas no *caput* como encargo do Participante Autopatrocinado.

Art. 94. A opção de continuar no Plano na condição de Participante Autopatrocinado deverá ser formulada pelo Participante através do termo de opção a ser fornecido pela Entidade.

Art. 95. As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário Real de Contribuição na data do seu desligamento da Patrocinadora.

Art. 96. O Salário Real de Contribuição do Participante Autopatrocinado será reajustado pelo mesmo índice e nas mesmas épocas dos reajustes salariais concedidos em caráter geral aos Empregados da Patrocinadora a qual esteve vinculado.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 97. As importâncias devidas sob o regime de Autopatrocínio são, para todos os efeitos, indissociáveis, não sendo permitido o pagamento de uma delas sem que, no mesmo ato, seja efetuado o pagamento das demais, que deverão ser recolhidas segundo o previsto no Capítulo V deste Regulamento e de regras emanadas da Diretoria Executiva da Entidade.

Art. 98. O Participante Autopatrocinado, que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas, perderá o direito aos Benefícios deste Plano, ficando-lhe facultado optar pelos Institutos do Resgate, da Portabilidade ou do Benefício Proporcional Diferido, na forma do art. 99.

Art. 99. O Participante Autopatrocinado poderá, a qualquer momento, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou Antecipada, optar pelos Institutos do Resgate, da Portabilidade ou do Benefício Proporcional Diferido, nos termos constantes deste Regulamento.

Art. 100. O Autopatrocínio será facultado, também, ao Participante que tiver perda parcial ou total do Salário Real de Contribuição, mantendo o valor de sua Contribuição e a do Patrocinador nos níveis anteriores à redução.

Art. 101. A opção pelo instituto do Autopatrocínio não impede posterior opção pelos institutos da Portabilidade, Resgate ou do Benefício Proporcional Diferido, observadas as demais disposições deste Regulamento.

VIII. DA DIVULGAÇÃO DO PLANO

Art. 102. Aos Participantes será entregue cópia do Estatuto da Entidade e do Regulamento deste Plano de Benefícios, além do Material Explicativo que descreva as características deste Plano em linguagem simples e precisa.

§ 1º Igual providência será adotada em relação à ocorrência de qualquer alteração nos citados instrumentos.

§ 2º O Material Explicativo acima referido não terá efeito de determinar direitos e obrigações de qualquer pessoa coberta por este Plano de Benefícios e não gerará, para a Entidade e Patrocinadoras, responsabilidade em excesso à estabelecida no Estatuto e neste Regulamento.

IX. Das Regras de Migração do Plano Inicial

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 103. O Empregado da Patrocinadora que, na Data Efetiva do Plano, possuía a condição de Participante Originário do Plano Inicial **pôde** inscrever-se neste Plano no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efetiva do Plano mediante a apresentação do Termo de Migração.

§ 1º A inscrição **deu-se** mediante o preenchimento e a assinatura do Termo de Migração pelo Empregado da Patrocinadora emitido pela Entidade e devidamente aceito pelo representante competente da Entidade.

§ 2º A Entidade **pôde** condicionar o seu aceite à apresentação de elementos cadastrais e documentos em conformidade com seus atos internos e a legislação vigente.

Art. 104. De forma a incentivar a migração para o novo plano, o Participante Originário do Plano Inicial, que se **inscreveu** neste Plano observando as condições previstas no art. 103, **foi** destinatário de uma das seguintes condições especiais:

I - se **possuía** idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos e **tinha** mais de 5 (cinco) anos, inclusive, de vinculação ao Plano Inicial na Data do Cálculo de Valores do Plano Inicial, **recebeu**, na sua Conta Patrocinadora Suplementar Inicial, aporte no Valor Atuarialmente Calculado e deduzido da Conta Coletiva do Plano Inicial; ou

II - se **possuía** idade igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) anos ou **tinha** menos de 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano Inicial na Data do Cálculo de Valores do Plano Inicial, **recebeu**, na sua Conta Patrocinadora Serviço Passado, aporte no valor equivalente a 100% (cem por cento) da diferença calculada entre a Conta de Contribuição Básica do Participante e a Conta de Contribuição da Patrocinadora para o Participante, de forma a recuperar desde a data de adesão ao Plano Inicial, a diferença entre a contribuição da Patrocinadora e do Participante.

§ 1º O aporte do valor de que trata o inciso II do *caput* deste artigo **foi** efetuado:

I - 60% (sessenta por cento) por meio de dedução da Conta Coletiva do Plano Inicial com integralização imediata; e

II - 40% (quarenta por cento) diretamente pela Patrocinadora em até 10 (dez) anos, não podendo superar o prazo para a aposentadoria normal do Participante, mediante contribuição especial.

§ 2º Antes da Data Efetiva do Plano, a Entidade **informou** aos Participantes do Plano Inicial os valores a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo.

Art. 105. Caso o Empregado, Participante Originário do Plano Inicial, não **tenha observado** o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da Data Efetiva para formalização da sua migração, **perdeu**, conforme **cada** caso, o direito aos valores referidos nos incisos I ou II do art. 104, revertendo tais valores para o **fundo de sobras**.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 106. O Empregado, que **era** Participante Originário do Plano Inicial com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos e **tinha** mais de 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano Inicial na Data do Cálculo de Valores do Plano Inicial e **aderiu** a este Plano em até 60 (sessenta) dias a contar da Data Efetiva para formalização da sua migração, **pôde** optar pela aposentadoria normal com até 60 (sessenta) anos de idade, momento em que **passaram** a incidir as restrições de valores previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 33.

Art. 107. Os Participantes Assistidos do Plano Inicial e aqueles Participantes do Plano Inicial que **estavam** no período de diferimento para a obtenção do Benefício Proporcional Diferido **foram** automaticamente migrados para o presente Plano de Benefícios, mantidos todos os seus direitos originários do Plano Inicial.

Art.108. O custeio das despesas administrativas decorrentes da manutenção dos Participantes em Benefício Proporcional Diferido, oriundos do Plano Inicial, serão assumidas pelas Patrocinadoras.

X. DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 109. Este Plano poderá ser alterado, a qualquer tempo, por solicitação das Patrocinadoras e observadas as regras estatutárias da Entidade, sujeito à aprovação **pelo órgão governamental** competente.

Art. 110. As Contribuições e/ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser alterados a qualquer tempo.

§ 1º As alterações processadas nos regulamentos dos Planos aplicam-se a todos os Participantes do Plano, a partir de sua aprovação **pelo órgão governamental** competente, observado o direito acumulado de cada Participante.

§ 2º Ao Participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios previstos no Plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 111. As Patrocinadoras reservam-se, em caso de dificuldade econômica, o direito de reduzir ou interromper temporariamente suas Contribuições para o presente Plano e só efetuar as Contribuições destinadas à satisfação dos Benefícios que, até aquela data, já estiverem creditados aos Participantes **ou** Beneficiários, **bem como aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, quando previstas no Plano de Custeio anual.** Nesta hipótese, essa medida deverá ser imediatamente comunicada **ao órgão estatutário**

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

competente da Entidade, ao órgão governamental competente e divulgada aos Participantes do Plano, interrompendo-se a contagem do Tempo de Vinculação ao Plano, desconsiderando-se os aumentos salariais concedidos, até que tal redução ou interrupção das Contribuições das Patrocinadoras seja modificada.

§ 1º No caso de redução ou interrupção das contribuições pelas Patrocinadoras, como previsto no *caput*, poderão os Participantes Ativos também suspender as suas contribuições.

§ 2º **Em caso de suspensão das contribuições da Patrocinadora, será oferecida a opção aos Participantes manterem suas contribuições e, ainda, se desejarem, realizarem Contribuições Adicionais para manter o nível do benefício esperado.**

Art. 112. No reinício da contagem do Tempo de Vinculação ao Plano serão considerados os períodos anteriores à interrupção daquela contagem.

Art. 113. A redução ou interrupção temporária das Contribuições das Patrocinadoras não resultará na liquidação do Plano, que continuará em operação até a retirada de patrocínio pelas Patrocinadoras, de acordo com as determinações **do órgão governamental** competente.

Art. 114. As Patrocinadoras reservam-se o direito de retirar o patrocínio do Plano, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sujeito à aprovação **do órgão governamental** competente.

Art. 115. Em caso de liquidação do Plano ou da retirada de patrocínio por parte das Patrocinadoras, nenhuma Contribuição excedente aos compromissos assumidos por intermédio deste Regulamento, na forma das normais legais vigentes, será feita pelas Patrocinadoras e o ativo líquido do Plano será destinado na forma que dispuser a legislação vigente aos Participantes **ou** seus Beneficiários.

Art. 116. Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às Contribuições já efetuadas e às devidas e não pagas, nos termos do mencionado Regulamento, observada a legislação pertinente.

Art. 117. A Entidade, em acordo com as Patrocinadoras, poderá reduzir qualquer Benefício para os valores mínimos previstos para o Resgate, se for provada que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento autoinfligido ou ato criminoso premeditado e por ele praticado.

Art. 118. Não existe nenhuma solidariedade financeira entre as Patrocinadoras deste Plano de Benefícios e as outras Patrocinadoras da Entidade.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 119. Os ativos da Entidade correspondentes a este Plano de Benefícios serão usados única e exclusivamente para o pagamento dos Benefícios, Institutos e outras hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Art. 120. Não será permitida a percepção conjunta de quaisquer Benefícios constantes deste Plano, excetuados aqueles derivados da condição de Beneficiário.

Art. 121. Verificado erro, para maior ou menor, no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber. Poderá, no último caso, reter até 30% (trinta por cento) das rendas mensais subsequentes, quando houver, até a completa compensação, no caso de diferenças a favor da Entidade. Caso haja crédito em favor do Participante ou do Beneficiário, o pagamento poderá ser feito em uma só vez ou em forma de renda, mediante opção do Participante.

Art. 122. Todas as quantias devidas à Entidade constituem dívida líquida, certa e plenamente exigível para todos os fins de direito e o não cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento, no Estatuto, no Convênio de Adesão e demais atos normativos, desde que por culpa ou dolo da Patrocinadora, implicará a perda da condição de Patrocinadora e demais sanções previstas nos supracitados instrumentos.

Art. 123. As Patrocinadoras poderão implantar no futuro, após aprovação **do órgão** governamental competente, novos benefícios, aos agora previstos. Estes novos benefícios deverão ter novas fontes de custeio específicas, que serão custeadas adicionalmente pelas Patrocinadoras e/ou Participantes.

Art. 124. Integram este Regulamento, para todos os fins de direito, as hipóteses e condições adotadas no estudo atuarial que serviu de base para a apuração do custeio na elaboração deste Plano de Benefícios, inclusive a respectiva nota técnica atuarial, de modo que possam ser utilizados como parâmetros para eventuais futuras alterações de critérios.

Art. 125. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva da Entidade, de comum acordo com as Patrocinadoras, ouvida, se for necessário, **o órgão** governamental competente.

Art. 126. Todos os formulários utilizados neste Plano serão elaborados e disponibilizados pela Entidade.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Art. 127. Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para resolver qualquer questão relativa a este Regulamento.

XI. DAS REGRAS TRANSITÓRIAS

Art. 128. A nova regra de Contribuição Básica do Participante e, conseqüentemente, de Contribuição Básica de Patrocinadora, **foi** adotada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da Data da Alteração Regulamentar de 2012.

§ 1º Os Participantes Suspensos, na Data da Alteração Regulamentar de 2012, **puderam** solicitar a retomada de sua Contribuição Básica do Participante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias mediante formulário apropriado, que **foi** apresentado pela Patrocinadora.

§ 2º A retomada da referida Contribuição Básica do Participante **pôde** se dar posteriormente, observado os requisitos de retomada de contribuição de Participante Suspenso, conforme art. 6º, §1º, caso assim **preferisse**, devendo observar a data do fechamento da folha de pagamento da Patrocinadora para que a contribuição **ocorresse** no mês da solicitação, caso contrário se **iniciaria** no mês imediatamente subsequente. O Participante Ativo que não **iniciou** a Contribuição Básica do Participante junto ao Plano **foi considerado** Participante Suspenso.

§ 3º Os Participantes Ativos, que na Data da Alteração Regulamentar de 2012, já contribuía para o Plano **puderam** rever o percentual da Contribuição Básica do Participante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante formulário apropriado, que **foi** apresentado pela Patrocinadora. Eventuais alterações de percentuais após o referido prazo observaram o disposto no art. 10.

§ 4º No caso dos Participantes Autopatrocinados na Data da Alteração Regulamentar de 2012, **foi** considerada como opção presumida a permanência no nível de contribuição que vinha vertendo ao Plano, sendo-lhe facultada a opção de alteração o percentual, nos termos que dispõe o § 3º deste artigo.

Art. 129. Exclusivamente para os Participantes que, na Data da Alteração Regulamentar de 2012, tinham direito ao Benefício Mínimo, nos termos que define a Nota Técnica Atuarial, **foi** calculado e alocado na Conta Patrocinadora Benefício Mínimo um crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado até aquela data. A referida alocação **ocorreu** no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da Data da Alteração Regulamentar de 2012.

Art. 130. O crédito correspondente ao Benefício Mínimo proporcionalmente acumulado, de que trata o art. 129, **foi** lastreado pelo montante acumulado no Plano, por meio das contribuições que a Patrocinadora vinha vertendo para a cobertura do Benefício Mínimo, que vinha sendo alocado na Conta Coletiva.

Regulamento do Plano de Benefícios do Grupo Icatu Seguros

Após a realização do referido crédito, remanescendo sobras na referida Conta Coletiva, essas **foram** transferidas para o **fundo de sobras**, ficando disponível para a utilização nos termos previstos no § 2º do art. **33**.